

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA.**

Parecer Jurídico nº 083/2025

Referência: Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº. 002/2025

Autoria: Daniel Pinto Nóbrega Gadelha

Relator: Delani Gledson Alves

1º TURNO

APROVADO

Em 14/10/25

Presidente

2º TURNO

APROVADO

Em 28/10/25

Presidente

Ementa: “PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL QUE ALTERA O INCISO I; A ALÍNEA “B” DO INCISO I; A ALÍNEA “C” DO INCISO I; A ALÍNEA “D” DO INCISO I; ALTERA O § 1º DO “INCISO I”; REVOGA O § 2º DO “INCISO I”; ALTERA O § 3º DO “INCISO I”; ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVO AO § 4º DO “INCISO I”; ALTERA § 7º DO “INCISO I”; E ACRESCENTA OS INCISOS III E IV AO ART. 69 DA CARTA MAGNA MUNICIPAL. QUE PASSARÃO A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃOES.”

I – Relatório

O presente Projeto de Emenda a Lei Orgânica Nº 002/2025, de autoria do Poder Legislativo – Vereador Daniel Pinto Nóbrega Gadelha, que altera a Lei Orgânica e propõe condições para regulamentar a utilização do patrimônio municipal.

O presente projeto visa dar condições ao Município de Sousa/PB, determinando normas e diretrizes para que caracterize o direito real de uso, gratuito ou oneroso.

As presentes mudanças na lei Orgânica visam inicialmente para atualizarmos a mesma pelas alterações determinadas pela Lei N 14.133/2021, que trouxe inovações para a consecução dos meios necessários para a utilização dos bens públicos por pessoas privadas ou empresas.

Ainda, trata e abre espaço para a realização e regularização habitacional de interesse social e específico – REURB-S e REURB-E, para tanto abre por meio destas alterações as condições específicas e os meios necessários.

O presente Projeto traz assim, as normas que propõe as condições necessárias para que se possa ser concedido.

É o bastante relatório. Passa a opinar.

II – Da Análise

Pela Constituição Federal, o Município de Sousa pode e tem o direito de legislar sobre temas, assuntos e normas que tenham e venham amparadas em Leis Federais ou Estaduais, desde que a elas não afrontem ou mesmo infrinjam as legislações e normas superiores, o que prevê o nosso art. 4º, I, da Lei Orgânica Municipal.

Tendo-se assim a preponderância de observar o interesse e a necessidade local para a respectiva competência a que faz jus também os municípios.

Entende-se como interesse local todo e qualquer assunto de origem do Município, considerado primordial, essencial e que de forma primaz atinge direta ou indiretamente a vida do município e de seus municípios. Nas lições de Hely Lopes Meirelles:

[...] interesse local não é interesse exclusivo do Município, não é interesse privativo da localidade, não é interesse único dos municípios [...]. Não há interesse municipal que não seja reflexamente da União e do Estado-Membro, como também não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos municípios, como partes integrantes da federação brasileira. O que define e caracteriza interesse local, inscrito como dogma constitucional é a preponderância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003).

Esta Comissão tem como prerrogativa primordial a análise de todos os projetos para se determinar a legalidade e se todos os critérios legais estão estabelecidos, estando a sua competência determinada no Regimento Interno, veja-se:

“ART. 81 – Compete à Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, opinar sobre o aspecto constitucional, legal, regimental e gramatical das proposições, além de acolher e analisar sugestões de iniciativa legislativa apresentada por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, exceto partido políticos, bem assim de acolher e analisar pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais e de quaisquer das entidades mencionadas anteriormente.”

Importante aqui destacarmos que o presente projeto adequa ao que está determinado na nova lei das Licitações, pois a mesma estabelece uma série de requisitos e procedimentos para a concessão, permissão e autorização de uso de bens públicos, visando garantir a transparência, a competitividade e a eficiência na sua utilização. Dentre eles, destaca-se a obrigatoriedade de realização de estudos técnicos e pré-natalistas, a definição de critérios de seleção de objetivos e transparências, a possibilidade de exigência de garantias, entre outros.

Assim, o presente Projeto de Emenda a Lei Orgânica traz em seu bojo inúmeras atualizações legais para a consecução da utilização do patrimônio público, bem como insere no nosso arcabouço jurídico os meios necessários para a regularização fundiária de áreas que hoje encontram-se totalmente a margem da lei. Possibilitando não só a regularização como também a cobrança por meio do município dos impostos inerentes aos bens – IPTU; ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO; ISS; dentre outros.

Quanto à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal, fazendo-se referência a todos os pontos cruciais para o seu devido ordenamento e a sua aplicabilidade.

Aspecto gramatical e lógico: Em análise gramatical, não encontramos incorreções, garantindo o conteúdo sem alterações no contexto do projeto original.

Logo, a presente proposição do Executivo atende aos anseios da legislação.

III – Voto

Em face do exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa observa que no presente projeto está revestido de boa forma constitucional legal, jurídica e de boa técnica legislativa e, no mérito, deve ser acolhido.

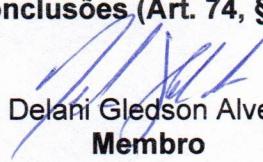


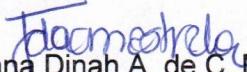
Por isso, o parecer é pela Aprovação.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2025.

Vereador Daniel Pinto Nóbrega Gadelha
Presidente/Relator

Pelas conclusões (Art. 74, § 2º, do RI).


Delani Gledson Alves
Membro


Johanna Dinah A. de C. M. Estrela
Membro

De acordo com restrições (Art. 74, § 3º, do RI).


Delani Gledson Alves
Membro


Johanna Dinah A. de C. M. Estrela
Membro